

Lei Municipal nº 1426 / 2021

REDAÇÃO INICIAL

Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o **Exercício Financeiro de 2.022** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o **exercício de 2.022**, compreendendo:

I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o **Exercício Financeiro de 2.022**; onde se depreende que, neste exercício, especificamente e excepcionalmente, as metas físicas referentes ao exercício em comento estarão especificadas tão somente quando da elaboração e apresentação do PPA-Plano Plurianual de Investimentos para o período 2022-2025, na forma da legislação vigente, o que deverá ocorrer ainda no exercício de 2021; por conseguinte as respectivas metas físicas a serem descritas no PPA-2022-2025, mais precisamente aquelas inerentes ao exercício financeiro de 2022 deverão guardar simetria com as prioridades e metas descritas na presente lei, demonstrando em termos quantitativos e em unidade de medida, além de monetários as metas consignadas no citado PPA-2022-2025.

II – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

IV – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

V – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



VI – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII – as disposições finais;

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária anual de 2.022 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.

§ 1º - As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2022 estarão evidenciadas na forma descrita no inciso I do art. 1º, em conformidade com a legislação vigente, observando preferencialmente as seguintes prioridades em um escopo sintético:

I – DESENVOLVIMENTO URBANO

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;
- b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;
- c) Promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana;
- d) Promover a manutenção periódica dos prédios da Administração Pública, através de reforma e revitalização;
- e) Implantar programa municipal de revitalizações urbanas, que terá como missão a requalificação dos espaços urbanos e a recuperação de áreas degradadas, objetivando a priorização dos pedestres, os equipamentos urbanos de qualidade, a acessibilidade, a mobilidade urbana, melhorias na infraestrutura de transporte, a arborização e a socialização dos espaços públicos;
- f) Buscar prover a população com a segurança necessária, através de medidas preventivas e emergenciais de acordo com o decreto n. 5.376 de 17/02/2005 do Sistema Nacional de Defesa Civil.

II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- a) Implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

- b) Promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;
- c) Incentivar e fomentar as atividades agrícolas, de modo a promover o desenvolvimento do setor, consideradas suas potencialidades e os consideráveis reflexos financeiros que representam para a economia do Município, ao mesmo tempo em que se buscará promover ações de investimento técnico no setor, mormente, o trabalho de consciência sócio-ambiental de desenvolvimento sustentável e de aprimoramento técnico do homem do campo, com cursos de capacitação e demais orientações de ordem profissional conexas às atividades;
- d) Estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;
- e) Promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
- f) Incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;
- g) Integrar os Produtos Turísticos, com a criação de roteiros segmentados e diferenciados para diversos tipos de público, levando em conta fatores como a origem, o poder aquisitivo, o perfil psicográfico do visitante e a estrutura receptiva existente, assim como a possibilidade de melhorias e/ou ampliação através de novos investimentos;
- h) Estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;
- i) Promover Programas Sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);
- j) Combater a exclusão social, através da articulação de políticas públicas e privadas, promovendo ações de caráter preventivo, assistencial e protetivo e de integração aos grupos em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.
- k) Realizar eventos com enfoque esportivo com parceria entre as diversas Secretarias para ações em cidadania nos bairros mais carentes;
- l) Incentivar a implantação formal de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;
- m) Programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário;
- n) Incentivar a participação de exposições, congressos e palestras no âmbito da Ciência e Tecnologia e Inovação para a divulgação do Município e aquisição de conhecimentos;
- o) Promover estudos econômicos de criação de indicadores de conjuntura para o Município de Duas Barras de forma a subsidiar o estabelecimento de diretrizes socioeconômicas em conjunto com as instituições representativas no Município, Estado

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fausto Luiz Lima Ayres

Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



e Governo Federal;

- p) Incentivar e apoiar a atualização e a compra de novos equipamentos tecnológicos;
- q) Promover à integração com os Governos Federal, Estadual e com o Municípios da Região objetivando a implementação de políticas de desenvolvimento regionais;
- r) Incentivar a implementação de ações que busquem promover a autonomia econômica e financeira das mulheres;

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) Implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;
- b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;
- c) A Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;
- d) Promover a capacitação e o treinamento de ao menos 10 % do quadro de servidores municipais.
- e) O aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias.
- f) Sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal;
- g) Equilibrar as contas públicas, controlando a dívida e viabilizando projetos prioritários para a população.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabrizio Luiz Lima Ayres

Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



- h) A Administração Municipal sempre que possível buscará promover a reorganização de seu quadro de pessoal, a alteração de carreiras com a implantação de novos planos de cargos e funções, bem como a criação e readequação de cargos funções e vencimentos, além do realinhamento ou reenquadramento das classes funcionais, sem prejuízo do atendimento às disposições decorrentes de modificações no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas reguladoras da matéria no âmbito municipal;

IV – SAÚDE

- a) Melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;
- b) Recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;
- c) Informatizar a rede de saúde;
- d) Realizar sempre que necessário, parcerias, convênios e contratos com entes públicos ou particulares, objetivando a maximização dos serviços de saúde, desde que satisfeitos os trâmites burocráticos e respeitados os dispositivos legais pertinentes;
- e) Aprimorar a gestão dos serviços de saúde no município, estruturando adequadamente o órgão Gestor da Saúde em todos os seus níveis de atuação. Estabelecer uma política de informação em saúde voltada à construção de uma rede de informações qualificadas, capaz de subsidiar e fortalecer os processos de gestão, de comunicação social, de produção e difusão do conhecimento, da organização da atenção à saúde e de controle social. Assegurar e ampliar a destinação de incentivos financeiros próprios para investimento e custeio das ações de saúde e buscar outras fontes de recursos para investimentos, com o consequente aprimoramento da Gestão propriamente dita;
- f) Garantir à realização de campanhas informativas e educativas das áreas pertencentes à Vigilância em Saúde;
- g) Buscar garantir o pleno funcionamento das Unidades de Saúde da Família;
- h) Garantir a realização da capacitação e supervisão para os diversos dispositivos das ações em saúde;
- i) Implementar, aperfeiçoar e manter ações em saúde com foco no combate ao COVID-19 e afins, objetivando maximizar a prevenção e o possível tratamento à doença.

V – EDUCAÇÃO

- a) Implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



- b) Melhorar a qualidade do ensino fundamental, com o objetivo de atingir ou ultrapassar as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação para o Ensino Básico;
- c) Recuperar e Ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente aquelas voltadas para o ensino Pré-escolar;
- d) Elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;
- e) Reformar e Construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;
- f) Dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino;
- g) Estimular sempre que possível o ingresso de nossos estudantes nas Universidades ou assemelhadas objetivando melhor qualificação de nossos munícipes, desde que cumpridos os limites constitucionais pertinentes a aplicação de recursos na educação no âmbito municipal;
- h) Promover a capacitação dos Profissionais da Educação, organizando cursos presenciais, semipresenciais e à distância para a formação continuada de professores, funcionários e gestores da rede municipal;
- i) Apoiar a gestão democrática através do oferecimento de infraestrutura física e de pessoal para o correto funcionamento dos conselhos relacionados à educação pública municipal;
- j) Estabelecer política salarial que valorize todos os profissionais da Educação pública municipal no curto, médio e longo prazo, incluindo a implantação e/ou aperfeiçoamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações;

VI – CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Implementação e difusão de programas culturais;
- b) Promover sempre que possível a Divulgação dos Eventos de cunho Cultural do Município nos diversos meios de comunicação;
- c) Difundir o ensino de atividades culturais a crianças e jovens, despertando o interesse pela atividade artístico-cultural e incentivando a formação de talentos locais;
- d) Difundir a prática de esportes, realizando eventos esportivos;
- e) Promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;
- f) Propiciar a inclusão social de crianças e adolescentes (de baixa renda) do Município, direcionando-as para a prática de atividades físicas e sociais, e, também na prevenção de obesidade infantil e juvenil;
- g) Promoção de eventos como cursos, seminários e outros para formação, qualificação, treinamentos especializados e promoção do patrimônio histórico material e imaterial junto ao funcionalismo público municipal e a população de Duas Barras;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



VII – HABITAÇÃO

a) Implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infraestrutura, de forma a viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;

§ 2º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.

§ 3.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do PPA – 2022 – 2025.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2022 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2022.

§ 5.º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Duas Barras relativo ao exercício de 2022 buscará atender aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade.

§ 6.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA – 2022-2025, em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabiano Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, em conformidade com a Portaria nº 589 de 29 de agosto de 2005-STN.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II – Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá :

I – O OF – Orçamento Fiscal;

II – O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º: Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º: Na elaboração da proposta orçamentária de 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente :

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – demonstrativos de investimentos;

VI – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

IX – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

X – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

XI – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XII - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIV - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XVI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br

Fabrizio Lima Ayres

Prefeito



XIX – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XXI – da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar 101/2000;

XXII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º Sem prejuízo das atribuições contidas no Caput deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente :

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
- III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V - A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- V - A Renúncia de Receita quando houver;
- VI - A Geração de Despesa;
- VII - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - As Despesas com Pessoal;
- IX - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X - As Despesas com a Seguridade Social;
- XI - As Transferências Voluntárias;
- XII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII - A Dívida e o Endividamento;
- XIV - Os Limites da Dívida Pública;
- XV - A Recondução da Dívida aos Limites;
- XVI - As Operações de Crédito - Contratação;
- XVII - As Operações de Crédito - Vedações;
- XVIII - As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX - As Disponibilidades de Caixa;
- XX - A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI - A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII - A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV - As Operações com o BACEN
- XXV - As Disposições Finais.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



§ 3º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida ;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO III

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município,
da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa**

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2022, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único : Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento :

I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2022, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 12º - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas :

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;

§ 3º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – Centro – Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

FMAII: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2021.

§ 4º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subseqüentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no art. 9º e Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I. realização de receitas não previstas;

II. disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;

III. adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 50 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.

Art. 15º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2 desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se :

I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabrizio Luiz Lima Ayres

Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da LRF e na forma descrita em Anexo a presente Lei.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório específico objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da LRF.

§ 3.º - Entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas elencadas em conformidade com as metas descritas no PPA para o período, compreendendo as previsões a serem materializadas nas diversas dotações orçamentárias inerentes necessariamente à conservação dos bens de uso comum (praças, parques, jardins, calçamentos e infra-estrutura em geral), bem como aquelas referentes à conservação dos próprios municipais (prédios, terrenos, imóveis em geral da municipalidade).

Art. 17º - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º: A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito



Orçamentárias;

IV - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

- V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- VII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Orçamentárias;

IV - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

- V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;
- VI - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- VII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 19º - As receitas próprias das entidades mencionas no art. 18, (Administração Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos

com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da receita corrente líquida consolidada, prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:

- I - Renúncia de Receita;
- II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III - Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
- V - Concessão de Garantia;
- VI - Inscrição em Restos a Pagar.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Paulo Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 25º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando contudo o limite de endividamento de até 50 % das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

§ 2º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 27º - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28º - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Art. 29º - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

- I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais.
- IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.
- IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30º - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o

caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31º - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

2) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei;

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

Art. 32º - As diretrizes da receita para o ano de 2022 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabiano Luiz Lima Ayres

Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3 da LRF.

Art. 33º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

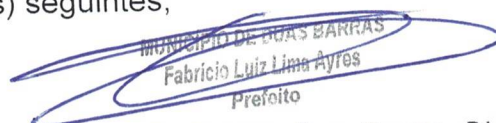
VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;

IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I - Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:

- b.1 - da Elevação de Alíquotas;
- b.2 - da Ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 - da Criação de Tributo.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34º - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Capítulo VII

Das transferências voluntárias

Artigo 35º - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou

Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 36º - A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I - Existência de Dotação Específica;
- II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Pensionista;

III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 37º - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 38º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39º - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 40º - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 41º - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 42º - O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da LRF. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 43º - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante – não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-

Financeiro, Instruída pelas PMCU's -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 44º - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

§ 1º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será sempre que possível, acompanhado de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem;

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes.

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabrizio Luiz Lima Ayres

Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.aov.br | faleconosco@duasbarras.rj.aov.br



§ 2º - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 45º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2.000, devendo constar da programação financeira e

cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 46º - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 47º - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 48 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da LRF, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social ou em demais funções de Governo desde que devidamente fundamentado o interesse público precípua para aquele período específico, demonstrando a necessidade eminente para o período em destaque e o caráter de excepcionalidade oriundo de situação atípica.

Art. 49º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/00, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 50º - O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei no que concerne ao percentual da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.

Art. 51º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021 sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 52º - As emendas ao projeto de lei de orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022/2025 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 53º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da CF/88 c/c o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas emendas em conformidade com o disposto no art. 52 da presente lei.

Art. 54º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 01 de julho de 2021.

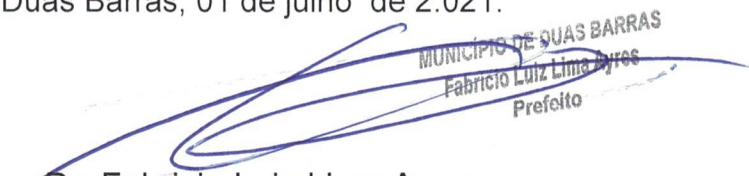

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito
Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

TABELA - MEMÓRIA DE CÁLCULO
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

TABELA AUXILIAR PARA A CORREÇÃO DE
(ORÇAMENTO) - 2022

Ano	2022	2023	2024
ipca-variação anual	0,0430	0,0420	0,0400
ipca anual (2020=1,00)	1,0000	1,0000	1,0000
ipca médio	0,0436	0,0425	0,0410
ipca médio (2020=1,00)	1,0436	1,0880	1,1326
crescimento econômico	0,0280	0,0300	0,0320
expansão da base iptu	0,0035	0,0030	0,0030
expansão da base itbi	0,0000	0,0000	0,0000
legislação iptu	0,0000	0,0000	0,0000
legislação iss	0,0000	0,0000	0,0000
legislação itbi	0,0000	0,0000	0,0000
administração tributária iptu	0,0000	0,0000	0,0000
administração tributária iss	0,0400	0,0400	0,0400
administração tributária itbi	0,0000	0,0000	0,0000

Obs1.:Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,36 % para o exercício de 2.022 e projeção de 2,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.

Obs2.: Legislativo, a receita base é sempre o do ano anterior

Obs.3.: Determinadas Receitas podem conter outras variáveis para a composição do saldo estimado para 2.022. (Ex: Royalties)

Obs.4.: Valores das Receitas estimados para 2022, tomando por base o ano anterior (2021), além da variação das receitas nos exercícios imediatamente anteriores.

Obs.5: Ressaltando que os valores expressos em R\$ constantes apresentam o crescimento econômico, desconsiderando o efeito inflacionário.

Data	PIB %
2022	2,8
2023	3
2024	3,2

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Patrio Luis Lima Ayres
Prefeito

Prefeitura Municipal de Duas Barras									
Estado do Rio de Janeiro									
VALORES CONSOLIDADOS									
Estado do Rio de Janeiro									
Prefeitura Municipal de Duas Barras - 2022									
VALORES CONSOLIDADOS									
DEMONSTRATIVO - I									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS FISCAIS									
LRF, ART. 4º, # 1									
RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL									
EM MILHARES									
ESPECIFICAÇÃO									
2022			2023			2024			
VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	
73.243,1	70.183,1	0,009394%	78.646,6	72.288,6	0,009793%	84.490,9	74.601,8	0,010195%	
A. RECEITA TOTAL									
67.594,3	64.770,3	0,008670%	72.581,1	66.713,5	0,009038%	77.974,8	68.848,3	0,009409%	
A1. RECEITA NÃO FINANCEIRA									
5.648,7	5.412,7	0,000724%	6.065,5	5.575,1	0,000755%	6.516,2	5.753,5	0,000786%	
A2. RECEITA FINANCEIRA									
67.675,9	64.848,5	0,008680%	72.668,7	66.794,0	0,009049%	78.068,9	68.931,4	0,009420%	
B. DESPESA TOTAL									
67.329,8	64.516,8	0,008636%	72.293,4	66.449,0	0,009002%	77.662,6	68.572,6	0,009371%	
B1. DESPESA NÃO FINANCEIRA									
346,1	331,7	0,000044%	375,3	344,9	0,000047%	406,3	358,7	0,000049%	
B2. DESPESA FINANCEIRA									
5.567,1	5.334,5	0,000714%	5.977,9	5.494,6	0,000744%	6.422,1	5.670,4	0,000775%	
C. RESULTADO (A-B)									
264,6	253,5	0,000034%	287,7	264,4	0,000036%	312,2	275,6	0,000038%	
D. RESULTADO PRIMÁRIO									
(C - (A2 - B2))									
633,1	606,7	0,000081%	673,6	619,2	0,000084%	716,6	632,7	0,000086%	
E. RESULTADO NOMINAL									
2.862,2	2.742,6	0,000367%	2.948,1	2.709,7	0,000367%	3.036,5	2.681,1	0,000366%	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA									
-9.796,1	-9.386,8	-0,001256%	-10.469,7	-9.623,3	-0,001304%	-11.186,3	-9.877,0	-0,001350%	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA									
* - Despesa não financeira, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercício.									
Obs1. Utilizou-se a projeção do IPCA anual de 4,36 % para o exercício de 2022 e projeção de 2,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.									
Obs2. Utilizou-se a projeção do IPCA anual de 4,25 % para o exercício de 2023 e projeção de 3,0 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.									
Obs3. Utilizou-se a projeção do IPCA anual de 4,10 % para o exercício de 2024 e projeção de 3,2 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.									

ANEXO IX
DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Art. 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município dentre outros procedimentos, a utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima
Prefeito



Identificação dos Projetos	Data de início execução	Valor do Projeto	Execução %			Recursos priorizados para 2021		
			Exercício anterior	Previsto P/ Exercício /20	A executar em 2021	Projetos em execução	Conservação do patrimônio	Novos Projetos
Contrato de Repasse nº 03703137-53/ 2011 Ministério da Cidadania - Estruturação de rede de proteção Social Básica - Construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS	mar/14	R\$ 380.284,66	80,00%	10,58%	10,58%	*	*	R\$ 380.284,66
Devolução - Convênio - 2907/07 - FNS - Reforma do Hospital			*	*	*	*	*	R\$ 765.484,85
Devolução - Convênio - 743/07 - FNS - Ampliação do Hospital			*	*	*	*	*	R\$ 429.204,40
REFORMA - RODOVIÁRIA - MONNERAT		R\$ 1.600.000,00	*	*	100%	*	*	R\$ 1.600.000,00

MUNICÍPIO DE LUIZ BARROS
Fábio Luiz de Souza
Prefeito

MUNICÍPIO DO DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO DE 2020
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes
	2020 meta
Receita Total	64.130,99
Receitas Primárias (I)	62.998,39
Despesa Total	58.599,90
Despesas Primárias (II)	58.411,90
Resultado Primário (I-II)	4.586,49
Resultado Nominal	1.970,40
Dívida Pública Consolidada	2.697,90
Dívida Consolidada Líquida	-9.324,10
Dívida Fiscal Líquida	-9.324,10

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE
2019, 2020 E 2021
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	2019 meta	2020 meta
Receita Total	61.529,40	67.530,10
Receitas Primárias (I)	56.212,00	62.322,00
Despesa Total	53.692,70	62.397,20
Despesas Primárias (II)	53.692,70	62.102,50
Resultado Primário (I-II)	2.519,30	219,50
Resultado Nominal	-2.813,20	-358,60
Dívida Pública Consolidada	1.547,30	2.265,40
Dívida Consolidada Líquida	-10.569,60	-5.236,20
Dívida Fiscal Líquida	-10.569,60	-5.236,20

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	Metas 2021	
Receita Total	65.774,50	
Receitas Primárias (I)	60.701,80	
Despesa Total	60.775,10	
Despesas Primárias (II)	60.457,40	
Resultado Primário (I-II)	244,40	
Resultado Nominal	-402,30	
Dívida Pública Consolidada	1.641,50	
Dívida Consolidada Líquida	-6.310,20	
Dívida Fiscal Líquida	-6.310,20	

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fábio Luiz Lima Ayres
Prezente

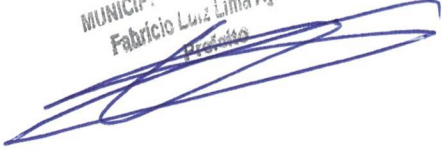
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.968,52	100,00%	49.126,28	100,00%	45.993,81	100,00%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	50.968,52	100,00%	49.126,28	100,00%	45.993,81	100,00%

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda.(2020 Estimado)

DUAS BARRAS
MUNICÍPIO
Fabricio Luz Lima Ayres
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE META FISCAIS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

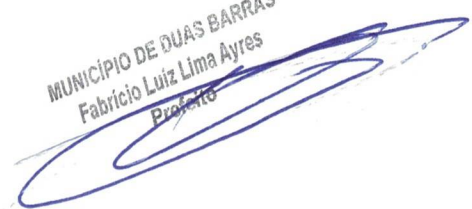
R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL	0	45	0
Receita de Alienação de Ativos	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	45	0
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	45	0	0
Inversões Financeiras			
Amortização/ Refinanciamento Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	45	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) - (I - II)	-45	0	0

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

LRf, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	3.381,8	7.179,7	1.765,6
Receita de Contribuições	1.352,5	1.121,1	1.069,5
Pessoal Civil	1.286,3	962,9	1.034,1
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	66,2	158,2	35,4
Receita Patrimonial	502,1	4.840,1	(1.095,1)
Outras Receitas Correntes	4,1	1,6	472,9
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.523,1	1.216,9	1.318,3
Contribuição Patronal do Exercício	1.523,1	1.216,9	1.318,3
Pessoal Civil	1.523,1	1.216,9	1.318,3
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	3.381,8	7.179,7	1.765,6
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO GERAL	390,6	413,1	472,9
Despesas Correntes	374,0	407,0	424,7
Despesas de Capital	16,6	6,1	48,2
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.584,4	4.207,8	4.851,4
Pessoal Civil	3.584,4	4.207,8	4.851,4
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. De aposent. RPPS E RGPS	-	-	-
Compensação Previd. De pensão. RPPS E RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.975,0	4.620,9	5.324,3
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(593,2)	2.558,8	(3.558,7)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	36.877,6	44.808,6	46.092,3

FONTE: IAPDB

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI.1
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b - c)	
2020	0,0	5.398,9	1.002,5	4.396,4	46.307,3
2021	0,0	5.539,2	1.247,0	4.292,2	50.599,5
2022	0,0	5.714,9	1.427,9	4.287,0	54.886,5
2023	0,0	5.842,5	1.601,5	4.241,0	59.127,6
2024	0,0	5.989,8	1.781,4	4.208,4	63.336,0
2025	0,0	6.114,7	1.979,4	4.135,3	67.471,3
2026	0,0	6.253,7	2.178,1	4.075,6	71.546,9
2027	0,0	6.343,1	2.398,6	3.944,5	75.491,4
2028	0,0	6.441,3	2.632,1	3.809,2	79.300,7
2029	0,0	6.527,3	2.883,2	3.644,1	82.944,7
2030	0,0	6.596,3	3.115,4	3.480,9	86.425,5
2031	0,0	6.690,4	3.310,8	3.379,6	89.805,1
2032	0,0	6.735,9	3.498,5	3.237,4	93.042,5
2033	0,0	6.785,5	3.682,8	3.102,7	96.145,2
2034	0,0	6.825,2	3.890,1	2.935,1	99.080,4
2035	0,0	6.859,9	4.088,7	2.771,2	101.851,6
2036	0,0	6.883,9	4.259,2	2.624,7	104.476,4
2037	0,0	6.920,9	4.388,7	2.532,2	107.008,6
2038	0,0	6.956,2	4.474,9	2.481,3	109.489,9
2039	0,0	6.892,1	4.523,6	2.368,5	111.858,3
2040	0,0	6.948,7	4.535,9	2.412,8	114.271,2

FONTE: IAPDB

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
 Fabrício Luiz Lima Ayres
 Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO		R\$ milhares
Valor Previsto - 2022		
Aumento Permanente da Receita		4.971,6
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		535,3
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		4.436,3
Redução Permanente de Despesa (II)		0,5
Margem Bruta (III) - (I + II)		4.436,8
Saldo Utilizado (IV)		3.771,3
Impacto de Novas DOCC		3.771,3
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		665,5

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2022
Aumento Permanente da Receita	4.971,6
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	535,3
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.436,3
Redução Permanente de Despesa (II)	0,5
Margem Bruta (III) - (I + II)	4.436,8
Saldo Utilizado (IV)	3.771,3
Impacto de Novas DOCC	3.771,3
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	665,5

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Aires
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

R\$ milhares

SETOR / PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS/ CONTRIBUIÇÃO	2022	2023	2024	
SERVIÇOS	ISS *	30	26	27	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	IPTU*	35	31	33	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
TOTAL		65	57	60	-

FONTE: Secretaria de Fazenda

* Tributos + multas e juros dos tributos.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabiano Luiz Lima
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO DE 2020
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2020	meta
Receita Total	64.130,99	64.130,99
Receitas Primárias (I)	62.998,39	62.998,39
Despesa Total	58.599,90	58.599,90
Despesas Primárias (II)	58.411,90	58.411,90
Resultado Primário (II-I)	4.586,49	4.586,49
Resultado Nominal	1.970,48	1.970,48
Dívida Pública Consolidada	2.697,90	2.697,90
Dívida Consolidada Líquida	-9.324,10	-9.324,10
Dívida Fiscal Líquida	-9.324,10	-9.324,10

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE
2019, 2020 E 2021
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
Receita Total	61.529,40	67.530,10	67.530,10
Receitas Primárias (I)	56.212,00	62.322,00	62.322,00
Despesa Total	53.692,70	62.397,20	62.397,20
Despesas Primárias (II)	53.692,70	62.102,50	62.102,50
Resultado Primário (II-I)	2.519,30	219,50	219,50
Resultado Nominal	1.547,30	2.265,40	2.265,40
Dívida Pública Consolidada	-10.569,60	-5.236,20	-5.236,20
Dívida Consolidada Líquida	-10.569,60	-5.236,20	-5.236,20
Dívida Fiscal Líquida	-10.569,60	-5.236,20	-5.236,20

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO DE 2020
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2020	meta
Receita Total	65.774,50	65.774,50
Receitas Primárias (I)	60.701,80	60.701,80
Despesa Total	60.775,10	60.775,10
Despesas Primárias (II)	60.457,40	60.457,40
Resultado Primário (II-I)	244,40	244,40
Resultado Nominal	-402,30	-402,30
Dívida Pública Consolidada	1.641,50	1.641,50
Dívida Consolidada Líquida	-6.310,20	-6.310,20
Dívida Fiscal Líquida	-6.310,20	-6.310,20

FONTE: Secretaria de Fazenda

DENGUE

Todos sabem como evitar. Vamos agir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LR, art. 4º, §2º, inciso III	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	50.968,52	100,00%	49.126,28	100,00%	45.993,81	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	50.968,52	100,00%	49.126,28	100,00%	45.993,81	100,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda (2020 Estimado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTAIS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

LR, art. 4º, §2º, inciso III	2020	2019	2018
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	0	45	0
Receita de Alienação de Ativos	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	45	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	45	0
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	45	0	0
Investimentos	45	0	0
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Refinanciamento Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	45	0	0
TOTAL (II)	45	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-45	45	0

FONTE: Secretaria de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

LR, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES	3.381,8	7.179,7	1.760,6
Receita de Contribuições	1.352,5	1.121,1	1.088,5
Pensão Civil	1.386,3	967,9	1.034,1
Pensão Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	66,2	188,2	35,4
Contribuição Previdenciária entre RGPS e RPPS	502,1	4.840,1	(1.096,1)
Receita Patrimonial	4,1	1,8	472,9
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.921,1	1.218,9	1.318,3
Contribuição Patrimonial do Exercício	1.921,1	1.218,9	1.318,3
Pensão Civil	-	-	-
Pensão Militar	-	-	-
Contribuição Patrimonial de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pensão Civil	-	-	-
Pensão Militar	-	-	-
RECURSOS PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	3.381,8	7.179,7	1.760,6
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL	300,6	413,1	472,9
Despesas Correntes	374,0	407,0	424,7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

	158	61	48,3
Despesa de Capital	3.564,4	4.207,8	4.811,4
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.564,4	4.207,8	4.811,4
Pensão Civil	-	-	-
Pensão Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Contribuição Previd. De aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Contribuição Previd. De pensão. RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.564,4	4.207,8	4.811,4
RECEITA DO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	3.976,3	4.680,8	5.342,3
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS	3.976,3	4.680,8	5.342,3
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	36.877,8	44.808,8	46.092,3

FONTE: IAPOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
PROJEÇÃO ATUAL DO RPPS
2022

LR, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b - c)	
2020	0,0	5.398,9	1.002,5	4.396,4
2021	0,0	5.539,2	1.247,0	4.292,2
2022	0,0	5.714,9	1.427,9	4.287,0
2023	0,0	5.842,5	1.601,5	4.241,0
2024	0,0	5.989,8	1.781,4	4.208,4
2025	0,0	6.114,7	1.979,4	4.135,3
2026	0,0	6.253,7	2.178,1	4.075,6
2027	0,0	6.343,1	2.398,6	3.944,5
2028	0,0	6.441,3	2.632,1	3.809,2
2029	0,0	6.527,3	2.883,2	3.644,1
2030	0,0	6.596,3	3.115,4	3.480,9
2031	0,0	6.650,4	3.310,8	3.339,6
2032	0,0	6.735,9	3.498,5	3.237,4
2033	0,0	6.785,5	3.682,8	3.102,7
2034	0,0	6.825,2	3.890,1	2.935,1
2035	0,0	6.859,9	4.098,7	2.761,2
2036	0,0	6.883,9	4.259,2	2.624,7
2037	0,0	6.920,9	4.388,7	2.532,2
2038	0,0	6.956,2	4.474,9	2.481,3
2039	0,0	6.992,1	4.523,6	2.368,5
2040	0,0	6.948,7	4.535,9	2.412,8

FONTE: IAPOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

LR, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto - 2022	RS milhares
Aumento Permanente de Receita	4.971,0	4.971,0
(+) Transferências Constitucionais	535,3	535,3
(-) Transferências de Funções	4.435,7	4.435,7
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,0	0,0
Redução Permanente de Despesa (II)	4.435,7	4.435,7
Margem Bruta (II) - (I) = III	4.435,7	4.435,7
Saldo Utilizado (IV)	3.771,3	3.771,3
Imposto de Nova DDO	3.771,3	3.771,3
Margem Líquida de Expansão de DDO (III - IV)	664,5	664,5

FONTE: Secretaria de Fazenda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO NA RESERVA DE RECEITA
2022

LR, art. 4º, §2º, inciso V

SEÇÃO / PROGRAMA	RECEITA DE RECEITA PREVISITA	COMPENSAÇÃO
	2022	2023
SERVIÇOS	150,0	30
PRESTES FISCAL E JURÍDICAS	150,0	30
TOTAL	300	60

FONTE: Secretaria de Fazenda
* Tributos + multas e juros dos tributos.

ANEXO IX
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Art. 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 181 de 04/05/2000)

Frentes passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação em extensão de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, acarretando mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município a adoção de providências de correção de rumo, visando ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através de limitação de empenhos, emulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

LATICÍNIO DA COSTA

TRADIÇÃO EM QUALIDADE

TEL: (22) 2537-2292

HACIENDA DO BARRIO BRANCO, S/Nº
CENTRO - CARMO - RJ - CEP: 26.640-000
E-MAIL: laticiniiodacosta@yahoo.com.br

SEPOL/SSPO/ DGPI/7DPA/152DP
DUAS BARRAS - RJ

POLÍCIA CIVIL

EM DEFESA DE QUEM PRECISA

AJUDE A 152ª DP A COMBATER O CRIME DE NOSSA CIDADE

O ANONIMATO É GARANTIDO

22 98831 8030

FACEBOOK.COM/152DP

REGISTRE | DENUNCIE | PARTICIPE

Duas Barras, 08 de abril de 2021.

Mensagem nº 005 /2021.

Exmº Sr.

Vereador Jander Raposo da Silveira

DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Municipal que **dispõe sobre as Diretrizes e Metas das Prioridades Administrativas, incluindo as Despesas do Exercício Financeiro de 2.022 (L.D.O)** do Município de Duas Barras.

A matéria em questão, baseia-se em preceito legal, determinado pela Constituição Federal.

Visto o feito, encaminhamos a Vossa Excelência o presente para aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
DIRETOR DA DIV. DE ASS. LEGISLATIVAS
PORTARIA N.º 002/2021

14/04/21 SLG

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ
CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2022



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

01 JUL 2021

PROJETO DE LEI Nº. 12, de 14 de Abril de 2021.
SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

REDAÇÃO INICIAL

APROVADO EM

24 JUN 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

I – as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2022; onde se depreende que, neste exercício, especificamente e excepcionalmente, as metas físicas referentes ao exercício em comento estarão especificadas tão somente quando da elaboração e apresentação do PPA-Plano Plurianual de Investimentos para o período 2022-2025, na forma da legislação vigente, o que deverá ocorrer ainda no exercício de 2021; por conseguinte as respectivas metas físicas a serem descritas no PPA-2022-2025, mais precisamente aquelas inerentes ao exercício financeiro de 2022 deverão guardar simetria com as prioridades e metas descritas na presente lei, demonstrando em termos quantitativos e em unidade de medida, além de monetários as metas consignadas no citado PPA-2022-2025.

II – a Estrutura e Organização dos Orçamentos;



III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;

IV – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

V – as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI – as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições relativas as Transferências Voluntárias;

VIII – as disposições finais;

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária anual de 2.022 deverá estar compatibilizada com o as Prioridades e Metas desta Lei.

§ 1º - As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2022 estarão evidenciadas na forma descrita no inciso I do art. 1º, em conformidade com a legislação vigente, observando preferencialmente as seguintes prioridades em um escopo sintético:

I – DESENVOLVIMENTO URBANO

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente;
- b) Implementação e intensificação de programas, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;
- c) Promover sempre que possível, através de um planejamento estratégico, ações voltadas para a implantação de uma infra-estrutura rodoviária que atenda as necessidades do Município, compreendendo as zonas rural e urbana;
- d) Promover a manutenção periódica dos prédios da Administração Pública, através de reforma e revitalização;
- e) Implantar programa municipal de revitalizações urbanas, que terá como missão a requalificação dos espaços urbanos e a recuperação de áreas degradadas, objetivando a priorização dos pedestres, os equipamentos urbanos de qualidade, a acessibilidade, a mobilidade urbana, melhorias na infraestrutura de transporte, a arborização e a socialização dos espaços públicos;
- f) Buscar prover a população com a segurança necessária, através de medidas preventivas e emergenciais de acordo com o decreto n. 5.376 de 17/02/2005 do Sistema Nacional de Defesa Civil.



II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- a) Implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do município;
- b) Promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do Município e incentivar programas de melhoria de produtividade, além de modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;
- c) Incentivar e fomentar as atividades agrícolas, de modo a promover o desenvolvimento do setor, consideradas suas potencialidades e os consideráveis reflexos financeiros que representam para a economia do Município, ao mesmo tempo em que se buscará promover ações de investimento técnico no setor, mormente, o trabalho de consciência sócio-ambiental de desenvolvimento sustentável e de aprimoramento técnico do homem do campo, com cursos de capacitação e demais orientações de ordem profissional conexas às atividades;
- d) Estimular a produção e comercialização da produção local, através da realização de feiras e exposições;
- e) Promover ações que visem necessariamente a utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;
- f) Incrementar a atividade turística, principalmente o turismo ecológico, investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;
- g) Integrar os Produtos Turísticos, com a criação de roteiros segmentados e diferenciados para diversos tipos de público, levando em conta fatores como a origem, o poder aquisitivo, o perfil psicográfico do visitante e a estrutura receptiva existente, assim como a possibilidade de melhorias e/ou ampliação através de novos investimentos;
- h) Estimular sempre que possível, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego;
- i) Promover Programas Sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e em geral aos necessitados (Baixa Renda);
- j) Combater a exclusão social, através da articulação de políticas públicas e privadas, promovendo ações de caráter preventivo, assistencial e protetivo e de integração aos grupos em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.
- k) Realizar eventos com enfoque esportivo com parceria entre as diversas Secretarias para ações em cidadania nos bairros mais carentes;
- l) Incentivar a implantação formal de micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;
- m) Programas de intensificação e manutenção da segurança através de Guarda Municipal, com ênfase no policiamento comunitário;
- n) Incentivar a participação de exposições, congressos e palestras no âmbito da Ciência e Tecnologia e Inovação para a divulgação do Município e aquisição de conhecimentos;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

- o) Promover estudos econômicos de criação de indicadores de conjuntura para o Município de Duas Barras de forma a subsidiar o estabelecimento de diretrizes socioeconômicas em conjunto com as instituições representativas no Município, Estado e Governo Federal;
- p) Incentivar e apoiar a atualização e a compra de novos equipamentos tecnológicos;
- q) Promover à integração com os Governos Federal, Estadual e com o Municípios da Região objetivando a implementação de políticas de desenvolvimento regionais;
- r) Incentivar a implementação de ações que busquem promover a autonomia econômica e financeira das mulheres;

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) Implementação de ações que visem a maximização operacional dos procedimentos internos da Administração Municipal;
- b) Reforma Administrativa visando a adequação do Município aos novos preceitos elencados na Lei Complementar nº 101/00, e à agilidade nos procedimentos administrativos, necessários ao bom funcionamento da Máquina Administrativa e ao atendimento à população nas diversas funções de Governo, respeitando sempre aos dispositivos e limitações impostos pela referida Lei;
- c) A Administração Pública deverá sempre que possível, promover a melhoria e modernização de seus equipamentos e materiais permanentes em geral, de forma a garantir um bom atendimento à população através dos diversos serviços de competência municipal;
- d) Promover a capacitação e o treinamento de ao menos 10 % do quadro de servidores municipais.
- e) O aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, considerando sempre o impacto de tais concessões no Orçamento do Município e as suas devidas compensações, de forma a se manter o equilíbrio entre as receitas e despesas Orçamentárias.
- f) Sempre que possível buscar a revisão e atualização da Legislação Tributária Municipal;
- g) Equilibrar as contas públicas, controlando a dívida e viabilizando projetos prioritários para a população.
- h) A Administração Municipal sempre que possível buscará promover a reorganização de seu quadro de pessoal, a alteração de carreiras com a implantação de novos planos de cargos e funções, bem como a criação e readequação de cargos funções e vencimentos, além do realinhamento ou reenquadramento das classes funcionais, sem prejuízo do atendimento às



disposições decorrentes de modificações no Estatuto dos Servidores Municipais e demais normas reguladoras da matéria no âmbito municipal;

IV – SAÚDE

- a) Melhoria das Ações e Serviços de Saúde, articulando ações preventivas e assistenciais;
- b) Recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos e do Hospital local, otimizando a utilização das unidades existentes;
- c) Informatizar a rede de saúde;
- d) Realizar sempre que necessário, parcerias, convênios e contratos com entes públicos ou particulares, objetivando a maximização dos serviços de saúde, desde que satisfeitos os trâmites burocráticos e respeitados os dispositivos legais pertinentes;
- e) Aprimorar a gestão dos serviços de saúde no município, estruturando adequadamente o órgão Gestor da Saúde em todos os seus níveis de atuação. Estabelecer uma política de informação em saúde voltada à construção de uma rede de informações qualificadas, capaz de subsidiar e fortalecer os processos de gestão, de comunicação social, de produção e difusão do conhecimento, da organização da atenção à saúde e de controle social. Assegurar e ampliar a destinação de incentivos financeiros próprios para investimento e custeio das ações de saúde e buscar outras fontes de recursos para investimentos, com o consequente aprimoramento da Gestão propriamente dita;
- f) Garantir à realização de campanhas informativas e educativas das áreas pertencentes à Vigilância em Saúde;
- g) Buscar garantir o pleno funcionamento das Unidades de Saúde da Família;
- h) Garantir a realização da capacitação e supervisão para os diversos dispositivos das ações em saúde;
- i) Implementar, aperfeiçoar e manter ações em saúde com foco no combate ao COVID-19 e afins, objetivando maximizar a prevenção e o possível tratamento à doença.

V – EDUCAÇÃO

- a) Implementar programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;
- b) Melhorar a qualidade do ensino fundamental, com o objetivo de atingir ou ultrapassar as metas estabelecidas pelo Ministério de Educação para o Ensino Básico;
- c) Recuperar e Ampliar a Rede Municipal de Ensino, através de reformas nas escolas e construção de novas unidades principalmente aquelas voltadas para o ensino Pré-escolar;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

- d) Elaborar e/ou Incentivar Programas voltados para a alfabetização de jovens e adultos;
- e) Reformar e Construir sempre que possível novas creches no âmbito municipal;
- f) Dar maior amplitude ao processo de informatização da rede municipal de ensino;
- g) Estimular sempre que possível o ingresso de nossos estudantes nas Universidades ou assemelhadas objetivando melhor qualificação de nossos munícipes, desde que cumpridos os limites constitucionais pertinentes a aplicação de recursos na educação no âmbito municipal;
- h) Promover a capacitação dos Profissionais da Educação, organizando cursos presenciais, semipresenciais e à distância para a formação continuada de professores, funcionários e gestores da rede municipal;
- i) Apoiar a gestão democrática através do oferecimento de infraestrutura física e de pessoal para o correto funcionamento dos conselhos relacionados à educação pública municipal;
- j) Estabelecer política salarial que valorize todos os profissionais da Educação pública municipal no curto, médio e longo prazo, incluindo a implantação e/ou aperfeiçoamento dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações;

VI – CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Implementação e difusão de programas culturais;
- b) Promover sempre que possível a Divulgação dos Eventos de cunho Cultural do Município nos diversos meios de comunicação;
- c) Difundir o ensino de atividades culturais a crianças e jovens, despertando o interesse pela atividade artístico-cultural e incentivando a formação de talentos locais;
- d) Difundir a prática de esportes, realizando eventos esportivos;
- e) Promover estudos e projetos na busca de parcerias visando à construção de quadras e/ou centros esportivos;
- f) Propiciar a inclusão social de crianças e adolescentes (de baixa renda) do Município, direcionando-as para a prática de atividades físicas e sociais, e, também na prevenção de obesidade infantil e juvenil;
- g) Promoção de eventos como cursos, seminários e outros para formação, qualificação, treinamentos especializados e promoção do patrimônio histórico material e imaterial junto ao funcionalismo público municipal e a população de Duas Barras;



VII – HABITAÇÃO

a) Implementar através de estudos e projetos e intermediar sempre que possível programas de ofertas de novas unidades habitacionais e/ou infraestrutura, de forma à viabilizar o acesso à moradia digna por parte da população de baixa renda;

§ 2º As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.

§ 3.º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do PPA – 2022 – 2025.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2022 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2022.

§ 5.º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Duas Barras relativo ao exercício de 2022 buscará atender aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade.

§ 6.º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA – 2022-2025, em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022, deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte



integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, em conformidade com a Portaria nº 589 de 29 de agosto de 2005-STN.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II – Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



Art. 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá :

I – O OF – Orçamento Fiscal;

II – O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º: Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º: Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º: Na elaboração da proposta orçamentária de 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente :

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – demonstrativos de investimentos;

VI – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se



elaborou a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

IX – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

X – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

XI – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XII - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XIII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIV - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XVI - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIX – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XXI – da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei complementar 101/2000;

XXII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

§ 2º Sem prejuízo das atribuições contidas no Caput deste artigo e parágrafo imediatamente anterior, a Lei Orçamentária Anual, deverá ainda observar, preferencialmente :



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

- I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
- III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V - A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- V - A Renúncia de Receita quando houver;
- VI - A Geração de Despesa;
- VII - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - As Despesas com Pessoal;
- IX - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X - As Despesas com a Seguridade Social;
- XI - As Transferências Voluntárias;
- XII - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII - A Dívida e o Endividamento;
- XIV - Os Limites da Dívida Pública;
- XV - A Recondição da Dívida aos Limites;
- XVI - As Operações de Crédito - Contratação;
- XVII - As Operações de Crédito - Vedações;
- XVIII - As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX - As Disponibilidades de Caixa;
- XX - A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI - A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII - A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV - As Operações com o BACEN
- XXV - As Disposições Finais.

§ 3º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;



Juros e Encargos da Dívida ;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária do Município de Duas Barras, relativo ao exercício de 2022, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único : Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento :

I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2022, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 12º - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas :

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;

§ 3º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado trinta e cinco por cento até o exercício financeiro de 2021.

§ 4º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no art. 9º e Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I. realização de receitas não previstas;

II. disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;



III. adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 50 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.

Art. 15º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2 desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se :

I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;

II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da LRF e na forma descrita em Anexo a presente Lei.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório específico objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da LRF.

§ 3.º - Entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas elencadas em conformidade com as metas descritas no PPA para o período, compreendendo as previsões a serem materializadas nas diversas dotações orçamentárias inerentes necessariamente à conservação dos bens de uso comum (praças, parques, jardins, calçamentos e infra-estrutura em geral), bem como aquelas referentes à conservação dos próprios municipais (prédios, terrenos, imóveis em geral da municipalidade).



Art. 17º - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º: A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II - Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V - Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI - Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

VII - Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I - Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;

II - MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, priorizando as que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à

entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 19º - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, (Administração Direta e Indireta), serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 0,5 % da receita corrente líquida consolidada, prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:

- I - Renúncia de Receita;
- II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III - Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO**

- V - Concessão de Garantia;
- VI - Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 25º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando contudo o limite de endividamento de até 50 % das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

§ 2º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 27º - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, ou um outro a ser definido pela autoridade tributária competente.



CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28º - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2.000.

Art. 29º - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reenquadramento de cargos e funções, de forma a:

I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;

II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais.

IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.

IV. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30º - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31º - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

- I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

2) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei;



CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

Art. 32º - As diretrizes da receita para o ano de 2022 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3 da LRF.

Art. 33º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII – Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I - Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II - Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:

- b.1 - da Elevação de Alíquotas;
- b.2 - da Ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 - da Criação de Tributo.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34º - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Capítulo VII

Das transferências voluntárias

Artigo 35º - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 36º - A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I - Existência de Dotação Específica;

II - Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III - Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV - Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V - Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI - Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 37º - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 38º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 39º - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 40º - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 41º - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42º - O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da LRF. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 43º - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante – não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-

Financeiro, Instruída pelas PMCUs -Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 44º - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993.

§ 1º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será sempre que possível, acompanhado de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem;

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes.

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 45º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2.000, devendo constar da programação financeira e

cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 46º - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 47º - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 48 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da LRF, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social ou em demais funções de Governo desde que devidamente fundamentado o interesse público precípua para aquele período específico, demonstrando a necessidade eminente para o período em destaque e o caráter de excepcionalidade oriundo de situação atípica.

Art. 49º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/00, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 50º - O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite estabelecido nesta Lei no que concerne ao percentual da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.

Art. 51º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021 sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 52º - As emendas ao projeto de lei de orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022/2025 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I – não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Duas Barras
GABINETE DO PREFEITO

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 53º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único – As emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da CF/88 c/c o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas emendas em conformidade com o disposto no art. 52 da presente lei.

Art. 54º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 14 de Abril de 2.021.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

ANEXO DE METAS
FISCAIS
LDO 2022

Estado do Rio de Janeiro		METAS FISCAIS					
Prefeitura Municipal de Duas Barras - 2022		LRF, ART. 4º, # 1					
VALORES CONSOLIDADOS							
DEMONSTRATIVO - I							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL							
ESPECIFICAÇÃO		2022		2023			
		VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB
A. RECEITA TOTAL		73.243,1	70.183,1	0,009394%	78.646,6	72.288,6	0,009793%
A1. RECEITA NÃO FINANCEIRA		67.594,3	64.770,3	0,008670%	72.581,1	66.713,5	0,009038%
A2. RECEITA FINANCEIRA		5.648,7	5.412,7	0,000724%	6.065,5	5.575,1	0,000755%
B. DESPESA TOTAL		67.675,9	64.848,5	0,008680%	72.668,7	66.794,0	0,009049%
B1. DESPESA NÃO FINANCEIRA		67.329,8	64.516,8	0,008636%	72.293,4	66.449,0	0,009002%
B2. DESPESA FINANCEIRA		346,1	331,7	0,000044%	375,3	344,9	0,000047%
C. RESULTADO (A-B)		5.567,1	5.334,5	0,000714%	5.977,9	5.494,6	0,000744%
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A2 - B2)		264,6	253,5	0,000034%	287,7	264,4	0,000036%
E. RESULTADO NOMINAL		633,1	606,7	0,000081%	673,6	619,2	0,000084%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA		2.862,2	2.742,6	0,000367%	2.948,1	2.709,7	0,000367%
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA		-9.796,1	-9.386,8	-0,001256%	-10.469,7	-9.623,3	-0,001304%
• Despesa não financeira, considerando a estimativa da despesa a ser liquidada no respectivo exercício. Obs1: Utilizou-se a projeção do IPCA anual de 4,36 % para o exercício de 2022 e projeção de 2,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício. Obs2: Utilizou-se a projeção do IPCA anual de 4,25 % para o exercício de 2023 e projeção de 3,0 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício. Obs3: Utilizou-se a projeção do IPCA anual de 4,10 % para o exercício de 2024 e projeção de 3,2 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.							
Obs.: Utilizou-se o PIB aproximado de R\$ 779.678,15 Bilhões (Estado) para 2022. NOTA: Projeções considerando possíveis perdas decorrentes de perda de arrecadação em virtude da crise financeira em razão da Pandemia da COVID-19.							

TABELA - MEMÓRIA DE CÁLCULO
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

TABELA AUXILIAR PARA A CORREÇÃO DE
(ORÇAMENTO) - 2022

Ano	2020	2022	2023	2024
ipca-variação anual	0,0375	0,0430	0,0420	0,0400
ipca anual (2020=1,00)	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
ipca médio	0,0375	0,0436	0,0425	0,0410
ipca médio (2020=1,00)	1,0000	1,0436	1,0880	1,1326
crescimento econômico	-0,0460	0,0280	0,0300	0,0320
expansão da base iptu	0,0030	0,0035	0,0030	0,0030
expansão da base itbi	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
legislação iptu	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
legislação iss	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
legislação itbi	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
administração tributária iptu	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
administração tributária iss	0,0350	0,0400	0,0400	0,0400
administração tributária itbi	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Obs1.:Utilizou-se a projeção do IPCA anual médio de 4,36 % para o exercício de 2.022 e projeção de 2,8 % (PIB) - Crescimento Econômico para o referido exercício.

Obs2.: Legislativo, a receita base é sempre o do ano anterior

Obs.3.: Determinadas Receitas podem conter outras variáveis para a composição do saldo estimado para 2.022. (Ex: Royalties)

Obs.4.: Valores das Receitas estimados para 2022, tomando por base o ano anterior (2021), além da variação das receitas nos exercícios imediatamente anteriores.

Obs.5: Ressaltando que os valores expressos em R\$ constantes apresentam o crescimento econômico, desconsiderando o efeito inflacionário.

Data	PIB %	PIB %
2021	1,5	1,5
2022	2,5	2,8
2023	3	3
2024	3	3,2

MUNICÍPIO DO DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO DE 2020
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ mil correntes

ESPECIFICAÇÃO	2020 meta
Receita Total	64.130,99
Receitas Primárias (I)	62.998,39
Despesa Total	58.599,90
Despesas Primárias (II)	58.411,90
Resultado Primário (I-II)	4.586,49
Resultado Nominal	1.970,40
Dívida Pública Consolidada	2.697,90
Dívida Consolidada Líquida	-9.324,10
Dívida Fiscal Líquida	-9.324,10

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS ANUAIS DE
2019, 2020 E 2021
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	2019 meta	2020 meta
Receita Total	61.529,40	67.530,10
Receitas Primárias (I)	56.212,00	62.322,00
Despesa Total	53.692,70	62.397,20
Despesas Primárias (II)	53.692,70	62.102,50
Resultado Primário (I-II)	2.519,30	219,50
Resultado Nominal	-2.813,20	-358,60
Dívida Pública Consolidada	1.547,30	2.265,40
Dívida Consolidada Líquida	-10.569,60	-5.236,20
Dívida Fiscal Líquida	-10.569,60	-5.236,20

ESPECIFICAÇÃO	R\$ mil correntes	
	Metas 2021	
Receita Total	65.774,50	
Receitas Primárias (I)	60.701,80	
Despesa Total	60.775,10	
Despesas Primárias (II)	60.457,40	
Resultado Primário (I-II)	244,40	
Resultado Nominal	-402,30	
Dívida Pública Consolidada	1.641,50	
Dívida Consolidada Líquida	-6.310,20	
Dívida Fiscal Líquida	-6.310,20	

FONTE: Secretaria de Fazenda

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRf, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	50.968,52	100,00%	49.126,28	100,00%	45.993,81	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	50.968,52	100,00%	49.126,28	100,00%	45.993,81	100,00%

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda. (2020 Estimado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE META FISCAIS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

R\$ milhares

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL	0	45	0
Receita de Alienação de Ativos	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	45	0
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	45	0	0
Inversões Financeiras			
Amortização/ Refinanciamento Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	45	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) - (I - II)	-45	0	0

FONTE: Secretaria de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	3.381,8	7.179,7	1.765,6
Receita de Contribuições	1.352,5	1.121,1	1.069,5
Pessoal Civil	1.286,3	962,9	1.034,1
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	66,2	158,2	35,4
Receita Patrimonial	502,1	4.840,1	(1.095,1)
Outras Receitas Correntes	4,1	1,6	472,9
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.523,1	1.216,9	1.318,3
Contribuição Patronal do Exercício	1.523,1	1.216,9	1.318,3
Pessoal Civil	1.523,1	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	3.381,8	7.179,7	1.765,6
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO GERAL	390,6	413,1	472,9
Despesas Correntes	374,0	407,0	424,7
Despesas de Capital	16,6	6,1	48,2
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.584,4	4.207,8	4.851,4
Pessoal Civil	3.584,4	4.207,8	4.851,4
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. De aposent. RPPS E RGPS	-	-	-
Compensação Previd. De pensão. RPPS E RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.975,0	4.620,9	5.324,3
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	(593,2)	2.558,8	(3.558,7)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	36.877,6	44.808,6	46.092,3

FONTE: IAPDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI.1
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

R\$ milhares

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a + b - c)	
2020	0,0	5.398,9	1.002,5	4.396,4	46.307,3
2021	0,0	5.539,2	1.247,0	4.292,2	50.599,5
2022	0,0	5.714,9	1.427,9	4.287,0	54.886,5
2023	0,0	5.842,5	1.601,5	4.241,0	59.127,6
2024	0,0	5.989,8	1.781,4	4.208,4	63.336,0
2025	0,0	6.114,7	1.979,4	4.135,3	67.471,3
2026	0,0	6.253,7	2.178,1	4.075,6	71.546,9
2027	0,0	6.343,1	2.398,6	3.944,5	75.491,4
2028	0,0	6.441,3	2.632,1	3.809,2	79.300,7
2029	0,0	6.527,3	2.883,2	3.644,1	82.944,7
2030	0,0	6.596,3	3.115,4	3.480,9	86.425,5
2031	0,0	6.690,4	3.310,8	3.379,6	89.805,1
2032	0,0	6.735,9	3.498,5	3.237,4	93.042,5
2033	0,0	6.785,5	3.682,8	3.102,7	96.145,2
2034	0,0	6.825,2	3.890,1	2.935,1	99.080,4
2035	0,0	6.859,9	4.088,7	2.771,2	101.851,6
2036	0,0	6.883,9	4.259,2	2.624,7	104.476,4
2037	0,0	6.920,9	4.388,7	2.532,2	107.008,6
2038	0,0	6.956,2	4.474,9	2.481,3	109.489,9
2039	0,0	6.892,1	4.523,6	2.368,5	111.858,3
2040	0,0	6.948,7	4.535,9	2.412,8	114.271,2

FONTE: IAPDB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

R\$ milhares

RF, art. 4º, §2º, inciso V

SETOR / PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÃO	2022	2023	2024	
SERVIÇOS	ISS *	30	26	27	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	IPTU*	35	31	33	Atualização da Legislação Tributária e incremento da Fiscalização, bem como a divulgação para conscientização da população local e empresas
TOTAL		65	57	60	-

FON: Secretaria de Fazenda

*- Tributos + multas e juros dos tributos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO VIII
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2022

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2022
Aumento Permanente da Receita	4.971,6
(-) Transferências Constitucionais	535,3
(-) Transferências ao FUNDEB	4.436,3
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,5
Redução Permanente de Despesa (II)	4.436,8
Margem Bruta (III) - (I + II)	3.771,3
Saldo Utilizado (IV)	3.771,3
Impacto de Novas DOCC	665,5
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

FONTE: Secretaria de Fazenda

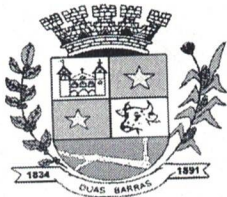
ANEXO IX
DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Art. 4º, Parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

Eventuais passivos contingentes e outros riscos fiscais, serão atendidos pela Reserva de Contingência, cujos recursos serão alocados na Lei Orçamentária anual, em montantes suficientes para sua cobertura.

Conforme disposto no art. 4º, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 101/00 o Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Neste contexto devem ser considerados passivos contingentes os possíveis riscos decorrentes de sentenças judiciais que podem acarretar aumento da despesa pública, sem prejuízo, todavia, do disposto no art. 100 da CF/88. Outrossim, a possível frustração de arrecadação ou extinção de determinada receita prevista que possa afetar o resultado pretendido, atrelado a mudanças bruscas e repentinas na conjuntura econômica nacional e regional, devem ser consideradas como riscos fiscais, cabendo ao município dentre outros procedimentos, a utilização de mecanismos de correção de possíveis desvios, objetivando o restabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do mesmo. Na ocorrência de tais eventos, o Município procederá o contingenciamento de despesas, através da limitação de empenhos, anulação de dotações orçamentárias destinadas a investimentos e posteriormente as destinadas ao custeio, além da utilização da reserva de contingência conforme previsto na legislação que regula a matéria.

Identificação dos Projetos	Data de início execução	Valor do Projeto	Execução %			Recursos prioritizados	
			Exercício anterior	Previsto P/ Exercício /20	A executar em 2021	Projetos em execução	Conservação do patrimônio
Contrato de Repasse nº 03703137-53/ 2011 Ministério da Cidadania - Estruturação de rede de proteção Social Básica - Construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS	mai/14	R\$ 380.284,66	80,00%	10,58%	10,58%	*	*
REFORMA - RODOVIÁRIA - MONNERAT - CONVÊNIO		R\$ 1.000.000,00	*	*	100%	*	*
REFORMA - RODOVIÁRIA - MONNERAT - CONTRAPARTIDA - RP		R\$ 600.000,00	*	*	100%	*	*
Aquisição de Retroescavadeira - Trator - CONVÊNIO - CONTRAPARTIDA - RP		R\$ 50.000,00	*	*	100%	*	*
Aquisição de Retroescavadeira - Trator - CONVÊNIO - CONTRAPARTIDA - RP		R\$ 750.000,00	*	*	100%	*	*
Aquisição de Retroescavadeira - Trator - CONVÊNIO - CONTRAPARTIDA - RP		R\$ 15.202,77	*	*	100%	*	*
DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - Rua Evangelina Alvaras Gomes Lutterbach - RECURSO PRÓPRIO		R\$ 40.780,96	*	*	100%	*	*
DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO - Rua Duarte José Loureiro - Monnerat - RECURSO PRÓPRIO		R\$ 49.472,09	*	*	100%	*	*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

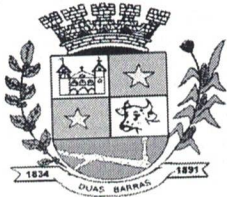
PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 14.2021

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 12.2021. ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 15/04/2021, através da Mensagem 005/2021, o Projeto de Lei nº 12/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes para as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da lei orçamentária, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para o exercício financeiro de 2022 (LDO).

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 14/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

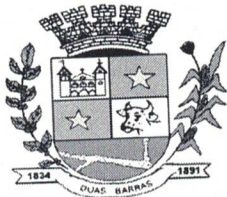
a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

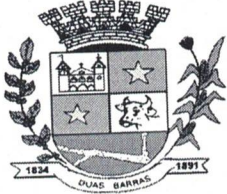
3) PRAZO PARA ENVIO DA LDO

O prazo para envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril).

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

**do encerramento do exercício financeiro e
devolvido para sanção até o encerramento do
primeiro período da sessão legislativa;**

O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento, uma vez que o dia 14 de abril (quarta-feira) realizou o protocolo do Projeto de Lei nº 12.2021 junto à Câmara Municipal de Duas Barras. Portanto, tempestivo o envio do projeto de lei.

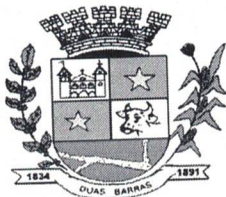
4) DOS FUNDAMENTOS

4.1) COMPETÊNCIA

No que se refere a competência legislativa para proposição da matéria e estando diretamente relacionada à constitucionalidade formal do projeto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos.

Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Segundo o que prevê a Constituição Federal em seu art. 165, serão leis de iniciativa do Poder Executivo, as que estabelecerem as diretrizes orçamentárias (art. 165, II, CF/88). Além de previsão constitucional expressa, o art. 30, I da Constituição Federal também prevê que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

sendo o orçamento público municipal um desses pontos que podem ser classificados como 'interesse local'.

O próprio STF já reafirmou o previsto na Constituição Federal sobre a competência privativa do Chefe do Executivo, *in verbis*:

Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo. [ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.] = ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009

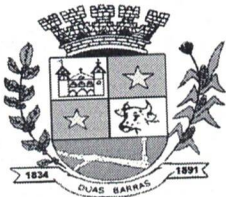
Por se tratar de norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, a Lei Orgânica do Município de Duas Barras também prevê em seu artigo 165, a competência para que o Poder Executivo/Chefe do Poder Executivo, elabore e encaminhe à Câmara Municipal de Duas as diretrizes orçamentárias, conforme abaixo:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Assim, pode-se analisar que a propositura da Lei partiu do Chefe do Executivo Municipal, portanto, encontra-se plenamente dentro da competência legislativa prevista na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

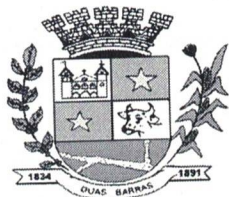
Desta forma, conclui-se que não há vício formal de iniciativa legislativa, podendo o referido projeto ter sua constitucionalidade analisada abaixo, bem como prosseguir de acordo com as normas do processo legislativo.

4.2) DO PROJETO DE LEI, DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS E DA CONSTITUCIONALIDADE

Quando se fala em diretrizes do orçamento anual, devem ser observadas todas as normas que dizem respeito a esse assunto, observados os critérios do art. 165, §2º da Constituição Federal que prevê o que deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal prevê que a LDO compreenderá metas e prioridades para a Administração Pública, conforme o art. 165, §2º, CF/88:

Art. 165 - § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

A Lei de Responsabilidade Fiscal também trata dos aspectos da lei de diretrizes orçamentárias, especificando qual conteúdo deve ter a LDO, bem como seus anexos, segundo o que prevê o art. 4º da LRF, abaixo:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

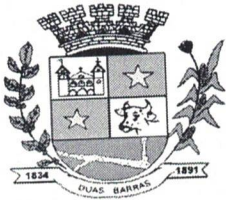
I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

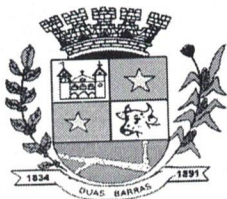
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

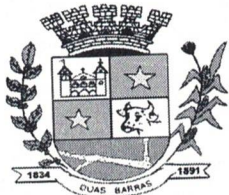
§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Cabe ressaltar que é **responsabilidade do chefe do Executivo Municipal o cuidado e o zelo pelo envio de todas as informações exigidas por lei**, sob pena de responsabilização nos termos da LRF.

De acordo com o PL 12/2021 enviado à Câmara Municipal, **aparentemente**, todas as exigências da legislação aplicável foram observadas, sendo enviado tanto o corpo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto diversos anexos, que cumprem – aparentemente – as exigências estabelecidas pela LRF.

No entanto, é importante ressaltar que a especialidade dessa Assessora Jurídica é do ramo do Direito, não possuindo esta competência técnica para analisar questões contábeis e fiscais, por não se inserir em seu campo de estudo e formação.

Desta forma, abaixo será realizada uma análise de tudo o que compõe o respectivo Projeto de Lei 12/2021, para que se possa ajudar os vereadores a analisarem o mérito da LDO, no entanto, esta assessoria **RECOMENDA** ao Presidente da Câmara, que antes da Leitura do Projeto de Lei em plenário solicite parecer do setor contábil desta Casa com o fim de verificar a regularidade destes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

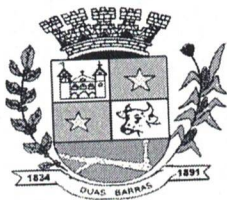
a.1) Corpo do Projeto de Lei 12/2021

O corpo do referido Projeto de Lei é dividido em 4 títulos, tratando esses respectivamente de '**Disposições Preliminares**', tal disposições especificam no art. 1º em que compreenderá o a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesse ano especificamente, fica de forma excepcional e especificamente, as metas fiscais serão apresentadas posteriormente quando da apresentação do Plano Plurianual (2022-2025), desta forma, a LDO que foi encaminhada, faz referencia aos capítulos seguintes que tratam, respectivamente:

Capítulo 1: Das Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para 2022: esse capítulo faz referencia direta aos seguintes "ramos" dentro da Administração Pública:

- Desenvolvimento Urbano: comparando com a LDO do ano de 2021, nada foi alterado.
- Desenvolvimento Econômico Social: comparado com a LDO do ano de 2021, foi incluído as letras "q" e "r" que preveem:
 - q) Promover à integração com os Governos Federal, Estadual e com o Municípios da Região objetivando a implementação de políticas de desenvolvimento regionais;
 - r) Incentivar a implementação de ações que busquem promover a autonomia econômica e financeira das mulheres;
- Administração, planejamento e finanças: comparando com a LDO do ano de 2021, nada foi alterado.
- Saúde: comparando com a LDO do ano de 2021, nada foi alterado.
- Educação: comparando com a LDO do ano de 2021, nada foi alterado.
- Cultura, esporte e Lazer: comparando com a LDO do ano de 2021, nada foi alterado.
- Habitação: comparando com a LDO do ano de 2021, nada foi alterado.

Capítulo 2: Das Metas e Riscos Fiscais para 2022: trata-se do anexo de metas fiscais, acostado a esse Projeto de Lei, de acordo com o que determina a LRF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Capítulo 3: Estrutura e Organização dos Orçamentos para 2022: que traz os requisitos para a LOA 2021, além de tudo o que a referida Lei Orçamentária do ano de 2021 conterà.

Capítulo 3 (foi numerado de forma dupla no corpo do PL): Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e dos aspectos relevantes da Receita e da Despesa: Faz referencia os princípios orçamentários que deverão ser observados pela LOA, bem como todas as demais previsões necessárias a referida lei, que trata-se exclusivamente de matéria de caráter contábil, ao qual essa assessoria não possui conhecimento técnico para opinar;

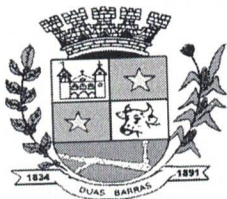
Prevê ainda no art. 14 a possibilidade de abertura de crédito suplementar no montante de 50% do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, conforme abaixo:

- A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de **50 % dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social**. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.

Capítulo 4 e 5: Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal e Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Capítulo 6: Das Disposições Sobre a Receita e Possíveis Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente: traz previsões para eventuais modificações na legislação tributária do Município de Duas Barras prevista no art. 33 e seus incisos.

b.2) Anexo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Os referidos anexos trouxeram, respectivamente, as exigências da LRF, começando pelo **ANEXO DE METAS FISCAIS**, conforme exige o art.4º, §1º da LRF, onde vêm apresentado memória de cálculo e os valores consolidados, sendo esse representado pelo **demonstrativo I**.

O **demonstrativo II** avalia o cumprimento das metas fiscais pelo Município de Duas Barras em 2020, o **demonstrativo III** apresenta a avaliação do cumprimento de metas fiscais nos anos de 2019, 2020 e 2021, o **demonstrativo IV** trata da evolução do patrimônio líquido do Município de Duas Barras. O **demonstrativo V** trata da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos.

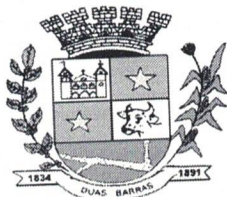
Demonstrativo VI traz despesas e receitas previdenciárias, o **demonstrativo VI.a** fala sobre a projeção atuarial do RGPS, enquanto os **demonstrativos VII** fala de estimativa e compensação de renúncia de receita. Já o **demonstrativo VIII** trata da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Por último, o **anexo IX** é o anexo de riscos fiscais da LDO, de acordo com o exigido pelo art. 4º, §3º da LRF.

5) DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

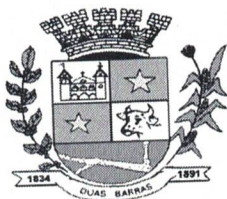
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Essa assessoria jurídica não tem conhecimento se na fase de elaboração houve a realização de audiência pública pelo Executivo, no entanto, entendo que cabe ao Legislativo realizá-la na fase de discussão do projeto, bem como utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

6) DO PRAZO PARA VOTAÇÃO DA LDO

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei, qual seja, 15 de Abril, conforme exposto no ponto “3”, ao Legislativo é também imposto prazo de votação para aprovação da LDO, que está previsto no art. 35, §2º, II do ADCT, conforme abaixo:

Art. 35, §2º, II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal. Desta forma, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº 12/2021 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, posto que a sessão legislativa não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Assim, o prazo é o dia 30/06/2021.

7) DAS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com as previsões regimentais, tal projeto deve ser encaminhado para parecer na Comissão de Finanças e Orçamento, conforme abaixo:

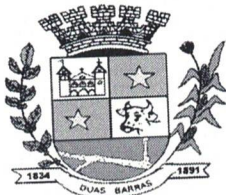
Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

II – Diretrizes orçamentárias;

No entanto, entendo ser de extrema importância a elaboração do parecer de forma conjunta com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação visando assegurar a conformidade legal, constitucional, jurídica e gramatical.

8) CONCLUSÃO

Rua Wermelinger, nº 235, Loteamento Bela Cruz, Cruzeiro – Duas Barras RJ – CEP: 28650-000
Telefone: (22) 2534-1112 – E-mail: cmduasbarras@gmail.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Inicialmente vale expor que foram respeitadas as legislações em vigor, de acordo com as previsões e exigências da LRF, observados as normas constitucionais e as disposições legais aplicáveis a lei de diretrizes orçamentárias, no entanto, essa assessoria jurídica **não possui competência técnica para falar de aspectos técnicos contábeis**, por essa razão, esta assessoria recomenda o envio para análise do setor contábil das matérias a ele atinentes.

Além disso, cumpre expor, que a análise material do referido projeto de lei, cabe aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, que devem analisar a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que é necessário constar nas diretrizes para o Município de Duas Barras, sendo tal análise referente ao mérito do projeto, **não cabendo a essa assessoria a análise de mérito.**

Diante do exposto, concluo que:

- A)** OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE formal e material da Lei de Diretrizes orçamentária, no que se refere – única e exclusivamente – a questões jurídicas, devendo tal Projeto de Lei 12/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;
- B)** OPINO pelo envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o setor contábil do órgão para análise de temas relacionados a área contábil;

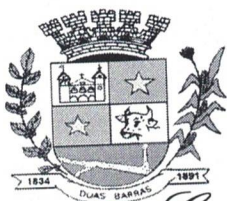
Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 21 de Abril de 2021.

Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO nº 01/2021

Projeto de Lei nº 12/2021

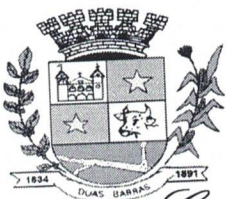
Autor: Prefeito Municipal de Duas Barras – RJ

EMENTA: “Estabelece as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária, Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 12/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada as diretrizes e metas para o exercício financeiro do ano de 2022, qual seja, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda compõe-se no presente projeto de Lei, informações e diretrizes básicas que se referem as propriedades da administração Municipal, despesas de capital, orientações quanto a elaboração da LOA (lei orçamentária anual) e ainda traz algumas modificações na legislação tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

II – COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

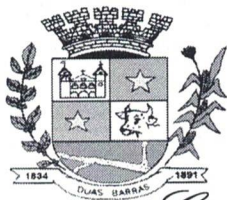
Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

III) COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento é responsável por opinar de forma obrigatória sobre todas as matérias enviadas a Câmara Municipal que contenham caráter financeiro, especialmente, as Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III- Proposta Orçamentária;
- IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - Proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

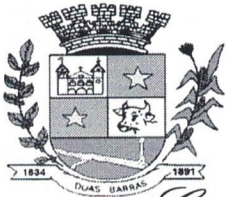
A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

A Constituição Federal prevê em seu art. 165, II, que:

“Art. 165, II - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias (...)”

Assim, pode-se analisar que a propositura da Lei partiu do Chefe do Executivo Municipal, portanto, encontra-se plenamente dentro da competência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

legislativa prevista na Constituição da República, não havendo razão, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, para obstar o prosseguimento do feito.

B) COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DA LC 101/2000

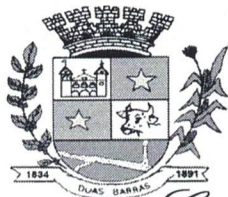
A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, normas essas que são aplicáveis aos Municípios, assim, devem ser observadas pelo Chefe do Executivo ao elaborar seu projeto de LDO.

A LDO deverá atender aos critérios do art. 165, § 2º, quais sejam:

Art. 165, § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, a LDO deve dispor, obrigatoriamente sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

Além disso, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

E o anexo conterá:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Deve constar ainda, na lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

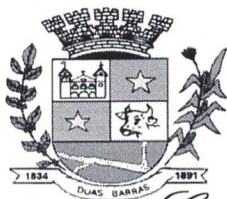


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

Conforme foi exposto acima, as exigências encontram-se todas preenchidas pelo Projeto de Lei que foi enviado a esta E. Casa de Leis, cabendo aos nobres pares, a análise de mérito em relação as Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

IV - PARECER DOS RELATORES DA CCJ E CFO:

Conforme analisado acima, o referido projeto de Lei respeitou as normas de competência legislativa e da matéria referente a LDO.

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

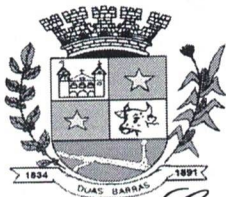
Duas Barras, 17 de Maio de 2021.

Diego Thurler Ornellas

Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Jairo Silveira de Sá

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 12/2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 17 de Maio de 2021.

Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Diego Thurler Ornellas
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

Diego Thurler Ornellas
Relator da Comissão de Constituição
e Justiça

Jairo Silveira de Sá
Relator da Comissão de Finanças e
Orçamento

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio José Feuchard do Couto
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento
